



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª REGIÃO – TRF4 DE CURITIBA/PR

MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 76.002.641/0001-47, com sede no prédio da Prefeitura Municipal, situado na Rua Juvenal Ferreira Pinto, nº 2070, Bairro Seminário, representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal James Karson Valério, por intermédio da Procuradora Geral do Município que a esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, em consonância com os artigos 560 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como com o art. 1.210 do Código Civil, propor a presente:

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO LIMINAR

Em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.994.558/0001-23, com endereço onde recebe citações e intimações na Avenida Munhoz da Rocha, nº 1247, Cabral, Curitiba-PR (80.035-000), sede da Procuradoria da União e da **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI**, órgão indigenista oficial responsável pela promoção e proteção aos direitos dos povos indígenas



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

de todo o território nacional, inscrita no CNPJ n. 00.059.311/0001-26, com sede na Quadra Scs Quadra 9, SN - Complemento: Edifício Parque Cidade Corporate, bloco B Sala 101 a 1003 - Bairro: Asa Sul, CEP n. 70.308-200, Brasília/DF, **neste ato representando o grupo indígena liderado pelo cacique Izaqueu instalados no imóvel em questão**, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

1 – SÍNTESE FÁTICA

No dia 18 de novembro de 2022, a Secretaria de Assistência Social recebeu informação de que haviam crianças num terreno localizado na Rua Maximiniano Pferer, s/nº, podendo haver no local alguma família necessitando de ajuda.

No mesmo dia, deslocou-se até o local (um terreno vazio mas de propriedade particular) a assistente social Antonia Sydorak Alves. Ao chegar no local, constatou tratar-se de famílias indígenas, para as quais providenciou o cadastro socioeconômico e verificou as necessidades mais urgentes de atendimento às famílias.

Encontravam-se no local 08 (oito) pessoas indígenas, sendo:

Sr. Isaqueu Refey Domingos Salles -38 anos;

Esposa - Lauriete de Oliveira -18 anos;

Filho - Lauro Henrique Salles - 6 meses;

Irmão - Fernando Salles - 29 anos;

Irmão – Marcelo Tytinh Candido - 16 anos;

Cunhada - Fernanda Rodrigues - 19 anos;

Sobrinho - Neithan Candido - 1 ano e 3 meses;

Mãe - Sra. Paulina Domingos - 60 anos.

O Sr. Isaqueu (cacique) informou que, ao final da semana, mais familiares estariam chegando à cidade. Na ocasião, foi solicitado alimentos, cobertores e roupas. Foi disponibilizado, na mesma data, cestas básicas e cobertores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

No dia 23 de novembro de 2022, a equipe realizou novamente visita no local a fim de coletar dados da família que havia chegado após a primeira visita da assistente social, sendo registrado os seguintes integrantes:

Márcia Fukog Domingos -33 anos;

Esposo - Josir Fag Reis -26 anos;

Filhos Gêmeos: Igor Reis e Yasmin Reis -2 anos;

A Sra. Márcia solicitou doações de roupas - as quais foram disponibilizadas pela Secretaria de Assistência Social – e, ao comentar sobre a necessidade de lonas, foram orientados a realizar a solicitação diretamente na Defesa Civil do Município.

Na ocasião, relataram a questão de saúde e medicamentos para a menor Neithaim (a qual havia passado por cirurgia), sendo imediatamente realizado contato com a equipe de saúde e informado a urgência do atendimento.

Os cadastros socioeconômicos das famílias foram realizados de acordo com a composição familiar de cada uma delas, sendo realizado buscas e verificação da situação no Cadastro Único das pessoas. No ato, constatou-se que algumas encontravam-se cadastradas na cidade de Chapecó/SC; Isaqueu possui cadastro no Município de Mafra/SC, mas encontra-se excluído pelos índios que lá estão.

Na data de 02 de dezembro de 2022, Isaqueu (cacique) compareceu na Secretaria Municipal de Assistência Social informando que mais uma família havia chegado ao local e necessitava do cadastramento, solicitando, na ocasião, mais alimentos e roupas.

No dia 05 de dezembro a equipe se deslocou para realizar a visita e o cadastramento da família recém-chegada ao local, sendo a mesma composta por:

Lusiane Kokonhsi Candido -18 anos;

Ndjala Andre Souza Rodrigues- 30 anos;

Asafe Zetxine Candido Rodrigues - 2 meses;

Aikan Kánjê Souza Rodrigues- 1 ano;

Kukae Abyel Pripra Rodrigues - 4 anos.

Conforme solicitação realizada no dia 02 de dezembro, houve a entrega de cestas básicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Durante a visita em questão, a Sra. Marcia solicitou orientações dos servidores quanto a aquisição de documentação civil para seu esposo, Sr. Josir, uma vez que, na cidade de Chapecó, não foi aceito a certidão de nascimento. Assim, houve o devido andamento da documentação assim que a equipe retornou à Secretaria.

Constatou-se, ainda, através do cadastramento das famílias, que Paulina Domingos é aposentada e recebe um salário de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais); Marcia Fukog Domingos e a família de Lusiane Kókonhsi Candido recebem o Auxílio Brasil no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), respectivamente. Para acrescentar à renda, as famílias sobrevivem da venda de artesanatos.

Na **noite do dia 15 de dezembro/22** a Secretaria de Assistência Social foi comunicada de que as famílias indígenas **havia** sofrido um atentado no local onde estavam (terreno particular).

Na ocasião, servidores públicos deslocaram-se até o local para fornecer o devido suporte, uma vez que desconhecidos colocaram fogo nas barracas onde os índios estavam (fato este que vem sendo investigado e instruído na seara penal na Comarca de Rio Negro -PR).

Com o intuito de proteger as famílias, considerado que estavam na rua e chovia naquela noite, a equipe da Assistência social do Município conduziu os índios até o abrigo provisório do Município (CASA DE APOIO destinadas para moradores de rua em situação de vulnerabilidade), onde os indígenas foram cientificados de que somente pernoitariam aquela noite e que na manhã seguinte deveriam desocupar o imóvel.

Na manhã seguinte, dia 16/12/2022, devido à chuva, foi permitido que eles permanecessem no local até o início da tarde, porém, quando a equipe chegou no local para acompanhar a desocupação, não encontrou ninguém, somente seus pertences estavam na casa. A Secretaria Municipal de Assistência Social foi informada que os indígenas estavam na Prefeitura Municipal.

Após o responsável pela tribo se comunicar com o Procurador Federal de Londrina, foi realizado um acordo verbal, via contato telefônico com a Secretária Municipal de Assistência Social, que consistiu em: acordo com os seguranças do terreno onde



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

ocorreu o incêndio para que os indígenas pudessem retirar alguns pertences que haviam ficado no local; transporte para deslocamento da tribo até um local que eles pudessem ficar; cedência de lona, pregos e ripas, bem como, de cesta básica, de forma a atender bem as famílias.

Ficou acordado ainda, que não havendo tempo hábil pra providenciar os materiais necessários, a Secretaria se comprometeria em manter as famílias no Abrigo Temporário até que fosse fornecido o material necessário.

A Defesa Civil do Município providenciou a lona, algumas ripas e pregos, assim como a Secretaria de Assistência Social providenciou algumas roupas e cesta básica.

No dia 16/12/2022, o Município, através da Secretaria de Obras e Agricultura providenciou 2 (dois) caminhões para retirada dos pertences do terreno onde houve o atentado, ação que foi acompanhada pela equipe da Patrulha Patrimonial e Serviço Social da Secretaria de Assistência Social.

Foi providenciado, ainda, o ônibus da Secretaria para deslocamento das famílias até um local que os índios queriam (um terreno que parece ser da União).

Após descarregado os caminhões com todos os pertences dos indígenas e realizado o deslocamento das famílias, iniciarem os índios a construção das suas barracas, nesse momento chegou ao local um fiscal da Auto Pista Planalto Sul, o qual questionou a equipe sobre a movimentação que estava ocorrendo.

Foi explicado que as famílias indígenas queriam ficar provisoriamente naquele terreno da União (tinha-se conhecimento de que a comunidade cigana costumava fazer uso daquele espaço há alguns anos).

O mesmo então informou que entendia a situação, porém teria que abrir um comunicado. Solicitou os dados de um técnico responsável e minutos após essa conversa, a assistente social Jardeli Fabiane Valerio Burghardt recebeu uma ligação telefônica de um agente da Polícia Rodoviária Federal determinando que as famílias fossem retiradas imediatamente do local, alegando tratar-se de área de risco, podendo ocorrer acidentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Disse ainda o policial rodoviário que caso a ordem não fosse cumprida pela assistente social Jardeli a mesma seria acionada judicialmente.

Assim, as assistentes sociais encaminharam as famílias novamente para o Abrigo Temporário (casa de apoio temporário) dia 20/12/22, haja visto que esse episódio estava ocorrendo exatamente às 18:25h e em breve anoiteceria e elas não deixariam os índios sem apoio.

No dia 20 de dezembro/22 não ocorreu a vinda da equipe da FUNAI como solicitado inicialmente por telefone pelo Município. Ao contatar com o Sr. Isaqueu (cacique) sobre a necessidade de deixarem o abrigo provisório, o mesmo disse que não sairiam do local de forma alguma sem antes conversarem com um representante da FUNAI.

Considerando o recesso do final do ano de 2022 e as indefinições das condutas que seriam adotadas posteriormente, no dia 23/12/2022 a equipe da Assistência Social do Município realizou a entrega de cestas básicas, roupas, calçados, cobertas e brinquedos recebidos de pessoas da comunidade com destinação específica para as famílias indígenas.

Na data de 02 de janeiro de 2023 a equipe do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social recebeu ligação telefônica da assistente social da Secretaria Municipal de Saúde, questionando a veracidade da informação sobre uma família que estaria no abrigo provisório e que necessitaria de transporte para o Hospital de Clínicas de Curitiba. Informou, ainda, que se tratava de Giovani Ferreira e Rute dos Santos Farias. Pesquisado junto ao cadastro das famílias indígenas atendidas pela Secretaria, não foi localizado ninguém com os nomes fornecidos pela profissional.

Retornado a ligação para a Secretaria de Saúde a equipe tomou conhecimento de que o Sr. Giovani havia relatado à assistente social da saúde que sua filha Débora Dorali Vitoria, de dois meses, passou mal, ficou sem respirar e foi conduzida por ele e por sua companheira para o Pronto Atendimento de Rio Negro, e que a criança foi levada de helicóptero para o Hospital de Clínicas devido à gravidade do problema apresentado. Havia informado ainda, que Rute foi acompanhando-a, e que no dia seguinte



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

ele precisava ir até o Hospital para trocar de lugar com Rute, por isso solicitaram o transporte da Secretaria de Saúde.

Quando a profissional questionou sobre o que estavam fazendo no Município este respondeu que eles antes residiam na cidade de Três Barras, mas souberam que os indígenas de Rio Negro **havam recebido abrigo**, então decidiram vir para o Município se juntar a tribo. Relatou ainda que a filha já ficou por um bom tempo internada em um hospital de Joinville-SC em razão de uma intoxicação e que quando ficou internada lá, ele e a companheira foram recebidos na casa de sua sogra.

Devido aos relatos apresentados, a assistente social do CREAS se deslocou até a casa de abrigo provisório e foi recebida pelo Sr. Isaqueu (cacique). Ao mencionar que precisava conversar com o Sr. Giovanni o mesmo informou que ele havia saído para realizar venda de balaios.

Questionado sobre os novos integrantes na casa, o mesmo disse que a família chegou no dia 24/12/2022, no período da tarde, e que a bebê passou mal na sexta-feira dia 30/12/2022. Foi solicitado o número de telefone do Sr. Giovanni, porém, após várias tentativas de contato não houve sucesso.

Em pesquisa junto ao Cadastro Único da Família de Rute constatou-se que há menção da família como sendo indígena. No entanto, ao final da conversa com o Sr. Isaqueu, o mesmo relatou que o Sr. Giovanni não é indígena, mas que Rute tem registro inclusive na Certidão de Nascimento. A Assistente Social orientou o Sr. Isaqueu que ele não pode receber nenhuma família, além das que já estão abrigadas e cadastradas no local, até que a situação esteja resolvida e que eles estejam em local próprio, já que não se trata de reserva indígena e que o Município pequeno como Rio Negro não tem condições de se responsabilizar por todos que possam chegar.

Cumprê destacar, como dito anteriormente, o terreno do atentado onde os índios estavam era um terreno particular onde os índios ocuparam sem autorização, no entanto diante do sofrimento eminente (barracas queimadas, chuva e crianças no relento) a Assistência Social do Município tomou a atitude de acolhe-los provisoriamente na casa de apoio provisório até a situação fosse resolvida, seja pela União, seja pela Funai.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Ocorre que se trata de abrigo provisório para pessoas com vulnerabilidade, tendo em vista que a casa de apoio do Município de Rio Negro **é o único lugar disponível para que tal acolhimento a estes grupos seja devidamente efetivado.**

Apesar de o Município procurar de forma amigável o cacique, e explicar que não cabe ao Município fornecer casa para eles, notificando-os inclusive de forma Extrajudicial para desocupar o imóvel, o mesmo não apresentou manifestação tampouco interesse em sair da casa.

Assim, no dia 17/01/2023, a pedido do Município, foi realizada reunião com a FUNAI, Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal. Foi acordado entre as partes que o grupo de indígenas deixaria o abrigo provisório num prazo de até (90 dias), a fim de que o Município pudesse utilizar da casa novamente, sendo esse prazo razoável para encontrarem uma área passível de ocupação pelos índios.

No entanto, o prazo estipulado se encerrou e o grupo de indígenas permanece no imóvel até a data atual, descumprindo o acordo estabelecido.

No dia 25/01/2023, os indígenas que estão residindo provisoriamente na casa de abrigo do Município de Rio Negro/PR arrombaram os armários onde encontravam-se documentos confidenciais da Secretaria de Assistência Social, mesmo tendo sido orientados para não abrir os locais.

Os móveis da casa (patrimônio público) foram deteriorados, jogados fora e quebrados, conforme demonstrado nas fotos em anexo.

Além disso, há relatos e muitas reclamações dos vizinhos, afirmando que estão furtando galinhas, mesmo o Município fornecendo cestas básicas.

Desde 18/11/2022, até o final do mês de janeiro, foram entregues 15 (quinze) cestas básicas, conforme protocolos em anexo. Para exemplificar, em Rio Negro, anualmente, entregamos uma cesta básica POR ANO e POR FAMÍLIA. O total de cestas compradas com recursos próprios em 2022 foram 531 e temos 629 pessoas cadastradas para receber.

O Município de Rio Negro é pequeno e não possui condições de arcar com o sustento dos indígenas. A situação está prejudicando todo o restante da população que



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

reside aqui e que também necessita de cesta básica e demais itens pessoais utilizados no dia a dia. O Município possui muitas pessoas em estado de vulnerabilidade, e os índios, em que pese merecerem apoio e suporte do Estado, são na sua grande maioria, mulheres e homens saudáveis, que podem viver da venda do seu artesanato por exemplo.

A União, o Estado e a Funai **precisam tomar providências urgentes**.

Inexistem razões morais e legais que admita que apenas o Município arque com os problemas advindos com a falta de suporte da União e da Funai para com os índios. É necessário que o Judiciário determine a quem compete a responsabilidade pelo acolhimento dos indígenas, e por consequência determine a desocupação da Casa de Apoio do Município pelos indígenas.

2 - DO CABIMENTO DE PEDIDO LIMINAR

Ao tratar da manutenção e da reintegração de posse, dispõe a lei processual no seu artigo Art. 562:

“Estando a inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando se o réu para comparecer à audiência que for designada”.

Máxima vênua, entendemos que o deferimento de medida liminar de natureza possessória, nos termos dos artigos 554 e seguintes do NCPC, fica à deriva da comprovação do implemento dos requisitos do artigo 561 do referido Diploma Legal, independentemente de restarem configuradas as condições do artigo 300 do NCPC.

A jurisprudência é pacífica, nesse sentido, vejamos;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. Presentes os requisitos do



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

artigo 927 do Código de Processo Civil, mantém-se a decisão que deferiu pedido liminar de reintegração de posse. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70040290744, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 17/02/2011)” “POSSESSÓRIA. LIMINAR. Liminar em ação de reintegração de posse. Concessão. Incontroversa a posse anterior e o esbulho recentemente praticado. Art. 927, do CPC. Relação de contrato verbal entre as partes. Livre exame da prova pelo Juiz. Seguimento negado ao agravo. (Agravo de Instrumento N° 70041160755, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 10/02/2011)”.

É incontroverso, entre a União (representada pelo Procurador Federal) a Funai, representada pelos servidores que acompanharam a audiência *on line* e o Município, que houve desrespeito a posse do imóvel do Município, tendo em vista que não foi cumprido o prazo de desocupação, prazo esse estipulado e acordado por todas as partes, em consentimento mútuo, inclusive pelo próprio cacique.

Dessa feita, a presente peça de ingresso, traz provas que demonstram ser o Município o proprietário do imóvel que teve a sua posse turbada. Assim Requer seja deferido mandado de reintegração na posse ou alternativamente mandado de manutenção LIMINAR.

3 – DO DIREITO

O objetivo da presente ação é reintegrar a posse do imóvel que pertence ao Município, que é cedido a pessoas em situação de rua, famílias que se encontram desamparadas, em situação de risco e vulnerabilidade social, para que voltem a ter a possibilidade de apoio por parte do Município. Trata-se de casa de apoio provisório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Em que pese os índios também enquadrarem-se na situação de vulnerabilidade social, motivo pelo qual foi dado todo suporte possível a eles, a superação da provisoriedade retira deles o direito de permanecer na casa, além disso, sabemos que sendo eles índios, tem proteção específica, por órgão criado pela União justamente para ampará-los.

Considerando a necessidade de ocupação de terras pelos índios e considerando que é bem da união terra ocupada pelos índios (CF, art. 20, XI) e cuja posse permanente foi assegurada aos indígenas pela Constituição de 1988 (CF, art. 231, § 2º). competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, cabe a União o direcionamento dos índios que estão na casa de apoio provisório em Rio Negro.

A Constituição prevê que a responsabilidade de defender judicialmente os direitos indígenas é atribuição do Ministério Público Federal (Art. 129, V), portanto, requeremos seja intimado o Procurador Federal Dr. Raphael Otavio que vem acompanhando o caso desde o princípio e conhece a situação.

Em nenhuma das garantias constitucionais vê-se a presença do Município, mas sim do Estado e da União, o art. 231 da CF deixa muito claro que é da União a responsabilidade pela ocupação de terras pelos índios.

No caso em tela, foi realizado audiência extrajudicial virtual e, conforme acordo, foi estipulado o prazo de 90 (noventa dias) para desocuparem o imóvel. Findado o prazo, os indígenas seriam destinados a um terreno pertence a União e/ou Estado. Até o presente momento não houve qualquer apoio da União no sentido de arrumar um terreno para a referida família indígena.

A legislação processual civil disciplinou o direito do possuidor a ser reintegrado de sua posse em caso de esbulho (NCPC, art. 560), incumbindo ao autor da ação de reintegração de posse, qual seja, aquele que sofreu o esbulho, provar:

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.

A posse do imóvel acerca do qual se funda a demanda está devidamente comprovada pela certidão anexa, expedida pelo cartório de registro de imóveis, atestando a regularidade do registro do imóvel em nome do autor da presente ação (matrícula do imóvel – nº.), documento que, segundo a jurisprudência, é bastante para tal finalidade:

“(…) IMÓVEL. PROPRIEDADE. REGISTRO (...) A propriedade de bem imóvel se dá através da certidão do cartório de registro de imóveis do respectivo imóvel” (TJMG, proc. 1.0024.10.184017, Rel. Des. Antônio Bispo, DJ de 07/07/2014).

O esbulho praticado pelos indígenas está comprovado através dos relatos e fotografias anexadas a presente ação. Também, nas gravações das audiências realizadas com o Ministério Público Federal, FUNAI, Município e Ministério Público Estadual e representante dos índios, Sr Izaqueu.

O Município tentou de várias formas, principalmente com diálogos com a Funai, que os índios não fossem prejudicados, mas, diante dos fatos relatados, nos vimos obrigados a pedir a reintegração a favor do ente municipal na esfera judicial.

É de entendimento do Tribunal de justiça do estado do Paraná, conforme julgado a seguir:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA PELO MUNICÍPIO EM FACE DE PARTICULAR POR OCUPAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO PEDIDO – INOCORRÊNCIA – PROVAS APONTADAS QUE SE MOSTRAM IRRELEVANTES DADA A NATUREZA DA MATÉRIA DISCUTIDA – **JULGAMENTO DO MÉRITO PERFEITAMENTE POSSÍVEL A PARTIR DA PROVA DOCUMENTAL JÁ PRODUZIDA – INCIDÊNCIA DOS ARTS. 355, INCISO I, E 370, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MÉRITO – INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO PELAS BENFEITORIAS – NÃO CABIMENTO – **IMÓVEL PÚBLICO NÃO SUBMETIDO AO EXERCÍCIO DE POSSE PELO PARTICULAR** – MERA DETENÇÃO QUE, POR SI SÓ, AFASTA OS DIREITOS DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO – NECESSÁRIA CONSTATAÇÃO DE POSSE DE BOA-FÉ PARA RECONHECER O DIREITO GERADO PELA REALIZAÇÃO DE ACESSÕES E BENFEITORIAS – EXEGESE DOS ARTS. 1.219 E 1.255 DO CÓDIGO CIVIL – **POSSE INEXISTENTE NO CASO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE BEM PÚBLICO – ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** – DANOS MATERIAIS E MORAIS – NÃO RECONHECIDOS – AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL – NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL – RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª C. Cível - 0047692-39.2017.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargadora Denise Kruger Pereira - J. 10.02.2020) (grifo nosso)**

Diante da inércia da União e da Funai em resolver o problema dos índios, em não localizar outro imóvel passível de ocupação e não fornecer o devido amparo ao grupo, não há outra medida a ser tomada, se não o pedido Judicial de desocupação do imóvel e a reintegração de sua posse ao Município de Rio Negro.

4 – RELATÓRIO DESPESAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

Segue relatório das despesas arcadas apenas pelo Município, sem qualquer participação da União e ou da Funai.

4.1 – Faturas de Energia Elétrica - CELESC

Local	Unidade Consumidora	Out/22	Nov/22	Dez/22	Janeiro	Fevereiro	Março
CREAS Antigo	6670580	R\$36,40	R\$35,82	R\$35,95	R\$261,27	R\$323,12	R\$334,52
					R\$ 918,91		

4.2 – Faturas de Água - SANEPAR

Local	Matrícula	Out/22	Nov/22	Dez/22	Janeiro	Fevereiro	Março
CREAS Antigo	1188382	R\$ 40,72	R\$40,72	R\$123,97	R\$620,93	R\$345,32	R\$705,73
					R\$ 1.671,98		

4.3 – Cestas Básicas

Quantidade	Valor cesta	Valor Total
15 unidades	R\$ 128,40	R\$ 1.926,00

5 – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos expostos, requer-se:

- 1) O recebimento e procedência da presente demanda para o fim de reintegrar a posse do imóvel ao Município e condenar a União e a Funai a encaminhar os índios para local passível de ocupação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

- 2) A intimação do Ministério Público Federal na pessoa do procurador Rafael Otavio, nos termos do art. 232 da CF.
- 3) O deferimento de regime de urgência à demanda, haja vista os danos e riscos já perpetrados e a perpetrar;
- 4) Sejam os réus condenados, em sentença, à reintegração definitiva do imóvel ao autor; bem como seja a União condenada a ressarcir o Município no importe de R\$ 4.462,89 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos) devidamente atualizado monetariamente; e a dar uma destinação correta e adequada a realidade cultural dos índios, removendo-os para locais adequados para o desenvolvimento da cultura indígena,
- 5) A concessão de liminar de reintegração de posse, sem oitiva da Funai e da União tendo em vista a verossimilhança das provas constantes nessa peça, expedindo-se mandado para cumprimento imediato, sob pena de multa diária ser arcada pela União e pela Funai;
- 6) A estipulação de multa diária à União na hipótese de não encaminhamento dos índios às terras indígenas;
- 7) Requisição de força policial e, sendo o caso, do Conselho Tutelar (presença de crianças) para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça quando do cumprimento do mandado;
- 8) A citação da Funai e da União, bem como a intimação do mandado de Reintegração de Posse ao Sr Izaqueu (cacique) nesta ação representados pela Funai, para a desocupação liminar do imóvel no prazo estipulado por Vossa Excelência;
- 9) A juntada dos documentos anexos, para que produzam seus efeitos legais;
- 10) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a juntada dos vídeos das audiências extrajudiciais realizadas pelas partes.
- 11) Ao final, o pagamento das custas e honorários pela parte vencida, nos termos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

lei.

Dá-se a causa o valor de R\$ 4.462,89 (quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e nove centavos).

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Rio Negro, 03 de maio de 2023.

LIDIANE GOMES FLORES

Procuradora Geral do Município

OAB/PR 42.873

OAB/SC 19.924

Matrícula 18260